

TC 036.820/2020-2

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Filadélfia – TO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Filadélfia – TO (na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2008) para a execução de Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).

2. No âmbito do mencionados programas, foi transferido ao município, no ano de 2008, o montante de R\$ 32.281,00. O prazo final para a prestação de contas dos recursos federais encerrou-se em 1/3/2009.

3. No relatório de TCE (peça 45), o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original correspondente à integralidade dos recursos transferidos (R\$ 32.281,00). A responsabilidade pelo ressarcimento do débito foi atribuída aos Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo (prefeito municipal, gestão 2005 a 2008, na condição de gestor dos recursos) e Cleber Gomes Espírito Santo (prefeito sucessor, gestão de 2009 a 2012).

4. Verificou-se, a princípio, que o valor atualizado do débito é inferior ao limite de R\$ 100.000,00, circunstância que autorizaria a dispensa da instauração deste processo, conforme previsto no artigo 6º da Instrução Normativa – TCU 71/2012. Nada obstante, o montante de dano ora apurado constituiu a presente TCE em conjunto com o débito 4246/2019, identificado no Sistema e-TCE (TC 016.906/2020-9), também imputado ao Sr. Cleber Gomes Espírito Santo, gestor que, neste caso concreto, foi inicialmente responsabilizado pelo tomador de contas, juntamente com o Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo.

5. Após a análise dos elementos processuais, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs, em pronunciamentos convergentes, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19 da IN-TCU 71/2012, c/c os arts. 169, inciso VI, 201, § 3º, e 213 do Regimento Interno do TCU, arquivar esta TCE, sem julgamento de mérito, porém, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação (peças 53, p. 5; 57; e 58).

6. Conforme se pode observar, a omissão que ensejou a instauração desta TCE se materializou no exercício 2009, na ocasião em que expirou o prazo final para a prestação de contas dos recursos federais. Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

7. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil atualmente vigente**. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

8. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior.** As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofamento em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

9. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afrontem a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

10. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

11. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

12. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela consumação da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. De acordo com os elementos constantes dos autos, a irregularidade indigitada pelo tomador de contas como ocasionadora do débito nesta TCE concretizou-se em 1/3/2009, data final para a prestação de contas dos recursos federais repassados pelo FNAS ao município beneficiário. Assim, verifica-se o transcurso do prazo prescricional de dez anos sem que tenha ocorrido sua

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

interrupção pelo ato de autorização das citações dos responsáveis, o qual ainda não foi expedido até este momento.

13. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as presentes contas devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

14. Admitindo que o Tribunal possa não acolher a tese de prescrição por mim apresentada, considero pertinente a análise perpetrada pela Secex-TCE no que tange ao arquivamento deste processo.

15. De acordo com a Nota Técnica 4.360/2015, os recursos federais foram transferidos e integralmente executados no exercício de 2008, ou seja, ainda na gestão do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo (gestão 2005 a 2008). Consoante prevê o artigo 9.A. da IN-TCU 71/2012, “*nos casos de omissão, a corresponsabilidade do sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor [...]*”. Dessa forma, assiste razão à unidade instrutiva quando conclui que deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Cleber Gomes Espírito Santo pelo ressarcimento do dano (gestão 2009 a 2012).

16. Ocorre que o débito 4246/2019, já abordado no parágrafo 4 deste parecer, foi imputado, no âmbito do TC 016.906/2020-9, apenas ao Sr. Cleber Gomes Espírito Santo e, dessa forma, em face do afastamento da responsabilidade do ex-gestor, não pode mais ser considerado para efeito de composição do dano a ser ressarcido nesta TCE. Como consequência, tem-se que o valor original a ser considerado como débito no caso vertente deve se restringir àquele identificado pelo tomador de contas (R\$ 32.281,00), o qual, quando atualizado de acordo com o artigo 6º, § 4º, da IN-TCU 71/2012, não supera o limite mínimo, de R\$ 100.000,00, estipulado no inciso I, do mesmo artigo 6º, daquela norma.

17. Portanto, em face da situação examinada nos parágrafos precedentes, avalio ser factível o arquivamento deste processo na forma sugerida pela Secex-TCE. Nada obstante, conforme explanação contida ao longo deste parecer, entendo que o arquivamento do presente processo deva se dar em razão da constatação da incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos.

18. Diante do exposto, embora o faça com referência em fundamentos diversos daqueles utilizados pela unidade instrutiva, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se no sentido de que seja arquivado o presente processo, sem julgamento do mérito, conforme previsão constante do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador